

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 755/95

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo de Santo Antônio do Grama.

O Povo do Município de Santo Antônio do Grama, por seus representantes, decretou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei complementar:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos Civil da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Grama.

Art. 2º - Para os Efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, integrante da carreira em caráter efetivo, em comissão ou, nos casos previstos em lei, e em função pública.

Art. 3º - Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações de natureza estatutária, estabelecida em lei.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados em lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Serão considerados cargos ou funções governamentais os ocupados por agentes políticos, sejam os eleitos para a administração ou os designados para Secretário do Governo Municipal ou equivalente e Presidente de Fundação ou Autarquia.

Art. 4 – Os cargos públicos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º - Os cargos públicos são integrados em:

I – Quadro Geral;

II – Quadro de Carreiras Especiais;

Parágrafo único – O quadro geral do Pessoal Civil do Executivo é integrado pelos Quadros Especiais de Carreira, estes definidos segundo a natureza das atividades específicas das respectivas áreas operacionais de que se compunha a Administração Municipal.

Art. 6º - **É vedado atribuir ao Servidor Público encargo ou serviço diverso do inerente a seu cargo, ressalvadas as funções de direção, chefias ou designações especiais.**

Título II

DO APROVEITAMENTO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º – São requisitos básicos para o provimento em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – a quitação das obrigações militares e eleitorais;

IV – o gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

V – o atendimento a condições especiais previstas para determinação cargos;

VI – a habilitação em concurso, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim não exigia;

§ 1º - Para provimento de cargos de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional;

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos termos do respectivo edital.

Art.8º - São formas de provimento de cargos públicos:

I – nomeação;

II – promoção;

III – reversão;

IV – aproveitamento;

V – reintegração;

VI – recondução;

VII – designação;

Parágrafo Único – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Capítulo II

Da nomeação

Seção

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9 – A nomeação far-se-á;

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo provimento tenha decorrido de prévia habilitação em concurso público;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10 – A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação.

Art. 11 – A nomeação será tornada sem efetivo por ato próprio da autoridade competente, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 12 – A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaração em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 – O concurso público poderá ser desenvolvido em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos e, ainda programa de treinamento como parte integrante do processo seletivo.

Art. 14 – O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período;

§ 1º - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso público serão fixados em edital que se procure dele dar a maior publicidade possível, sendo obrigatório pelo menos a publicação de sua minuta no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O concurso público, uma vez realizado, deverá ser homologado no prazo máximo de 12 (doze) meses, dela se procurando dar a maior publicidade possível, sendo também obrigatório a publicação no Diário Oficial do Estado de minuta da mesma.

Art. 15 – Não se abrirá novo concurso público para determinado cargo público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade ainda se tenha expirado.

Seção II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de 20(vinte) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observado os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

VI – respeito e compromisso para com a instituição;

§ 1º - Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetido à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo:

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, a avaliação final e, aprovado terá homologado o estágio probatório.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido a função anteriormente ocupada.

Capítulo III

DA PROMOÇÃO

Art. 17 – O desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção observará os requisitos estabelecidos em lei que regulamente o Quadro Geral e o Quadro Especiais de Carreiras e seus regulamentos.

Art. 18 – Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 19 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedentes, até ocorrência de vaga.

Art. 20 – O servidor que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para promoção e progressão, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Capítulo IV

DO APROVEITAMENTO

Art. 21 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 22 – Poderá ocorrer a disponibilidade remunerada quando extinto ou declarada a desnecessidade do cargo efetivo provido por servidor público estável.

Art. 23 – O Retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 24 – Serão tornados sem aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público municipal com ressarcimento ou não dos prejuízos decorrentes do afastamento, conforme o caso

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia com proventos igual ao vencimento ou remuneração.

Capítulo VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 26 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de habilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Art. 27 – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em funções compatíveis, observado o disposto no artigo 23 desta Lei, até a ocorrência de vaga.

Capítulo VII

DA DESIGNAÇÃO

Art. 28 – O cargo de Comissão poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu definitivo provimento mediante de nomeação.

Capítulo VIII

DOS ATOS COMPLEMENTARES

Seção I

DA POSSE

Art. 29 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 3º - Em que se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5º - Só haverá posse nos casos do provimento de cargo por nomeação.

§ 6º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que consistem seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 2º deste artigo e parágrafo único do artigo 30 desta Lei.

Art. 30 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – O servidor que não reunir condições de saúde para a posse retornará a junta médica no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção II

DO EXERCÍCIO

Art. 31 – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias de prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe a autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 32 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 33 – A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no povo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 34 - O servidor transferido, removido, restituído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro distrito, terá o prazo de até 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício.

Art. 35 – Nenhum servidor poderá ter exercício em quadro deferente daquele que for lotado.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor encontra-se afastado legalmente, o prazo a que se refere o artigo 35 será contado do término do afastamento.

Título

DA CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Art. 37 – Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – combater surtos epidêmicos;

II – suprir comprovada necessidade de pessoal;

III – atender a situação de calamidade pública;

IV – permitir a execução de serviços técnicos de notória especialização;

V – assistência ao adolescente de rua;

VI – criação de frente de trabalho para execução direta de obras com utilização de pessoal desempregado.

Art.38 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira, exceto na hipótese do inciso IV quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 39 – São direitos do contratado, além dos padrões de vencimentos supra citados:

I –décimo terceiro salário, proporcional, calculada com base na remuneração mensal;

II – remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 06:00 horas superior em 25% (vinte e cinco por cento) à do diurno;

III – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) semanais;

IV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

V – seguro contra acidente pessoais e de trabalho.

Capítulo II

DA CONTRATAÇÃO POR CALAMIDADE PÚBLICA OU COMBATE A SURTO ENDÊMICO

Art. 40 – Em caso de ocorrência de calamidade pública ou surto endêmico, poderá ser contratada mão-de-obra para assistência à população atingida e combate à situação de risco.

Art. 41 – A contratação será feita por período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Capítulo III

DA CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTE DE RUA

Art. 42 – O adolescente com idade entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos poderá ser contratado para prestação de serviços compatíveis com sua formação etária.

Art.43 – O trabalho do adolescente será restrita às áreas pertinentes aos projetos elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescente e coordenados pelo Depto ou Setor que se encarregue da assistência e desenvolvimento social, relativamente aos adolescente de rua abandonados e em situação de carência/risco pessoal e social.

Art. 44 – A seleção dos adolescentes será feita dentre aqueles que estejam sendo atendidos pelos órgãos próprios do município.

Art. 45 – O contratado poderá vigor até que o adolescente complete 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo Único: O adolescente contratado por prazo superior a 12 (doze) meses terá direito a um período de descanso equivalente a 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato.

Art. 46 – O Adolescente contratado fará jus à percepção de remuneração mensal correspondente a 1 (um) salário mensal.

Capítulo V

DA CONTRATAÇÃO POR CRIAÇÃO DE FRENTE DE TRABALHO

Art. 47 – Em razão da criação de frente de trabalho para execução direta de obras ou prestação de serviços públicos, poderá ser contratada mão-de-obra especializada, nos termos deste capítulo.

Art. 48 – Somente poderão ser executadas obras ou prestados serviços públicos com mão-de-obra contratada nos termos deste capítulo quando de pequeno vulto, assim entendidos aqueles que dispensem projetos prévios e cujo custo não ultrapasse o limite previsto no art. 23, I, “a” da Lei Federal nº 8.666, de 21 junho de 1993.

Art. 49 – A escolha do contratado será feita mediante processo seletivo simplificado a ampla divulgação e se restringida ao trabalhador carente e desempregado.

Art. 50 – A contratação será feita por um período máximo de 60 (sessenta) dias prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se assim exigir o término da obra ou serviço que a motivou, vedada nova contratação do mesmo trabalhador, nas mesmas condições deste Capítulo, no período de 1 (um) ano.

Parágrafo Único: A contratação nos termos deste Capítulo não poderá vigor no prazo definido na lei eleitoral como contratação proibida.

Art. 51 – É vedada a contratação de quem esteja recebendo provento, remuneração, seguro-desemprego ou qualquer outra renda da Poder Público ou da iniciativa privada.

Capítulo V

DA CONTRATAÇÃO PARA SUPRIR COMPROVADA NECESSIDADE PESSOAL

Art. 52 – Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para exercício de função pública, nos casos de:

I – substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II – cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe ou função correspondente.

§ 1º - A designação para o exercício da função de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de professor ou especialista em educação.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o prazo de exercício da função pública de professor e dos especialistas em educação não poderá exceder ao ano letivo em que se der a designação.

§ 3º A designação para o exercício de função pública far-se-á por ato próprio, publicado sua minuta no órgão oficial, que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 4º - Terá prioridade para designação de que trata o inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

Capítulo VI

DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO

Art. 53 – O contratado não poderá, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante:

I – ser desviado de função ou receber atribuições, funções e encargos não previstos no respectivo contrato, e compatíveis com as prescrições desta Lei;

II – ser nomeado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função em comissão ou função de confiança;

III – ser recontratado;

Parágrafo Único: Considera-se recontração, para os fins do inciso III da caput, a celebração de novo contrato no período:

I – de 6 (seis) meses subsequentes ao término do contrato anterior, salvo as hipóteses permitidas de prorrogação;

II – de (trinta) dias corridos subsequentes ao término do contrato anterior, na hipótese do contrato temporária de excepcional interesse público.

Art. 54 – O Contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos;

I – pelo término do seu prazo;

II – a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;

III – por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade competente;

IV – em virtude de caso fortuito;

V por falta grave do contratado, apurada mediante sindicância, assegurada ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

Parágrafo Único: Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela Administração:

I – ato de improbidade;

II – incontinência de conduta;

III – não comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

IV – ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias durante o ano;

V – embriaguez habitual em serviço;

VI – prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa.

Título IV

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 55 – São formas de movimentação de Pessoal:

I – transferência;

II – remoção;

III – redistribuição;

IV – permuta.

Capítulo I

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 56 – Transferência e a passagem do servidor com o respectivo cargo pra outro quadro de pessoal diversão.

Parágrafo Único – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, ouvido a chefia imediata, os titulares do Departamento ou Serviço.

Capítulo II

DA REMOÇÃO

Art. 57 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro especial de carreira.

Capítulo III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 58 – Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Capítulo IV

DA PERMUTA

Art. 59 – Efetuar-se-á permuta observada a conveniência administrativa e a vontade dos servidores que ocupam funções e cargos que se assemelham.

Título V

DA READAPTAÇÃO

Art. 60 – Readaptação é o aproveitamento do servidor em função compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Título VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 – **A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.**

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria os dias restantes em números igual ou superior a 183 (cento e oitenta e três) serão arredondados para um ano, prevalecendo tal arredondamento também para efeito de quinquênio.

Art. 62 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor em virtude de:

I – férias e férias prêmios;

II – casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III – falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos até oito (oito) dias consecutivos;

IV – exercício de cargo, em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União, dos Estados, outro Município ou Distrito Federal;

V – convocação para o serviço militar;

VI – júri e serviços obrigatórios por lei;

VII – exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território do município por nomeação do Prefeito Municipal;

VIII – exercício de missões especiais, em qualquer parte do território nacional e estadual por designação do Governador ou do Presidente da República.

IX – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção;

X – licença de servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;

XI – licença à gestante, à adotante e em razão de paternidade;

XII – missão ou estudo de interesse da administração, quando o afastamento houver sido expressamente pelo Prefeito.

Art. 63 – É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente em dois ou mais cargos, empregos ou funções;

Art. 64 – Consideram-se tempo de serviço o prestado a título de Estágio Profissional prestado a administração direta, suas autarquias e ou fundações.

Art. 65 – Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito

Art. 66 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I – o tempo de serviço publicado prestado à União, Estados e outros Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, se remunerada;

III – o tempo cumprido em cargo governamental correspondente ao desempenho de eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ou ingresso no serviço público municipal;

IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Presidência Social;

Art. 67 – Fica assegurado, para efeito de aposentadoria e adicionais a contagem do tempo de serviço e cargo de magistério municipal.

Capítulo II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 68 – O servidor público fica sujeito a jornada de trabalho estabelecida em regulamento.

Art. 69 – A freqüência do servidor será apurada:

I – pelo registro diário de ponto;

II – segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Art. 70 – Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, e vedado dispensar do registro de ponto, abonar faltas ou reduzir a jornada de trabalho.

Parágrafo anterior determinará a responsabilização da autoridade que tiver expedido a ordem, ou que a tiver consentido.

Título VIII

DA VACÂNCIA

Capítulo I

Art. 71 – A vacância do cargo público ocorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – aposentadoria;

V – posse em outro cargo inacumulável;

VI – falecimento;

Capítulo II

DA EXONERAÇÃO

Art. 72 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

I – não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – tendo tomado posse, se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III – a pedido do servidor;

Art. 73 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á;

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor;

Art. 74 – A demissão será aplicada como penalidade, observada o disposto em Lei.

Capítulo III

DA APOSENTADORIA

Seção I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 75 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável é proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta)se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Considera-se acidente em serviço avento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se ao acidente de trabalho em serviço a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável, quando as circunstâncias exigirem.

§ 4º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios daquela atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo quadro psicóticos orgânicos; psicose endógenas; neoplasias malignas; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público;hanseníase; cardiopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteíte deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida –AIDS; doenças desmielinizantes e degenerativas do SNC; paralisias de qualquer etiologia,irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lupus eritematoso sistêmico; artrite reumatóide; DPQC avançada; diabetes mellitus grave com complicação renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras a Lei indicar com base na medicina especializada.

§ 6 – A aposentadoria, a que se refere os parágrafos 1º, 2º, 4º,e 5º, somente será concedida quanto for verificado não estar o servidor em condições de reassumir o exercício do cargo, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto.

Art. 76 – Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão quanto a aposentadoria de que trata o inciso III “a” e “c”, do artigo 75, as exceções que venham a ser estabelecidos em lei complementar, nos termos da Constituição da República.

Art. 77 – A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 78 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser aproveitado, o servidor será aposentado.

Art. 79 Os proventos da aposentadoria serão revistos, na forma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado a aposentadoria.

Seção II

DA RENÚCIA A APOSENTADORIA

Art. 80 – Ao servidor aposentado voluntariamente fica assegurado a renúncia a aposentadoria, hipótese em que garantir-se-á, apenas, a contagem de tempo e serviço em que tenha dado origem ao benefício.

Título VIII

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

Art. 81 – Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício do cargo público.

Art. 82 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 2º - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Legislativo Municipal e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 83 – Nenhum servidor público civil do Município de Santo Antônio do Grama receber a título de remuneração ou provento importância superior à soma dos valores percebido como remuneração em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 84 – Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto indicará sobre a remuneração ou provento ou subsídio Governamental.

Parágrafo Único – Mediante a autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor da entidade de classe.

Art. 85 – As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais na forma do regulamento.

Art. 86 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo de previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 87 – O vencimento, a remuneração e o provento não posto objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentares resultantes de decisão judicial.

Art.88 – É garantido ao servidor vencimento nunca inferior ao salário mínimo vigente no país.

DAS VANTAGENS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenização;

II – gratificações;

III – adicionais;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 90 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 91 – Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo para formação em curso de graduação superior;

II – diária;

III – transporte;

IV – auxílio creche

V – quebra de caixa;

VI – outras que lei indicar:

Art. 92 – Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Seção III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art.93 – O salário-família é devido ao servidor ativo e inativo, por dependente econômico, sendo fixado e, regulamento seu valor.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante até 24 (vinte e quatro) anos se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria

Art. 94 – Não configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 95 – Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, e, quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Seção IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 96 – Poderão ser deferidos ao servidor, nos termos da lei, as seguintes gratificações:

- I – pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento;
- II – como estímulo a produção individual;
- III – pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- IV – pelo exercício de cargo em comissão;
- V – gratificação natalina;
- VI – outras criadas por lei.

Seção V

DOS ADICIONAIS

Subseção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 – Serão deferidos ao servidor os seguintes adicionais:

- I – por tempo de serviço;
- II – pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III – pela prestação de serviço extraordinário;
- IV – pela prestação de trabalho noturno;
- V – de férias;
- VI – outros, relativos ao local ou a natureza do trabalho, especificados em lei.

Subseção II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 98 – Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no município dá ao servidor o direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração.

Parágrafo Único – Para efeito de concessão do Adicional Quinquênio computar-se-á apenas o tempo de efetivo exercício de cargo ou função pública Municipal.

Art. 99 – O servidor ao completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado a um adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre a remuneração.

Subseção III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU POR ATIVIDADES PENOSAS

Art. 100 – Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos do regulamento.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade riscos quem deram causa a sua concessão.

Art. 101 – Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigoso.

Parágrafo Único – A servidora lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre, e em serviço não penoso e não perigoso.

Art.102 – O adicional por atividade penosa será devido aos servidores com termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 103 – Os locais de trabalho e os servidores que operem Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapasse o nível máximo de previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores que ser refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses.

Subseção IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 104 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho:

Parágrafo Único Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias, devidamente autorizadas pela autoridade competente nos termos de regulamento.

Subseção V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 105 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Subseção VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 106 – Será pago ao servidor por ocasião das férias, adicional correspondente a (1/3) um terço da remuneração a que fizer jus.

Seção VI

DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 107 – O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, as seguintes vantagens, de acordo com regulamento:

I – jeton pela participação em órgão de deliberação coletiva, por sessão a que comparecer e desde que em horário diferente de seu expediente rotineiro;

II – horários;

- a) exercício de atividade de auxiliar ou membro da banca do concurso público ou seleção competitiva interna;
- b) pelo exercício de docência ou função auxiliar em programa de desenvolvimento de recurso humanos, desde que não corresponda às atribuições específicas de seu cargo;
- c) pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não corresponda às atribuições específicas do cargo ocupado.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 108 – O Servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito à férias.

§ 2º - durante as férias, o funcionário terá direito a remuneração integral, exceto a gratificação por serviços extraordinários.

§ 3º - É facultado ao servidor converter até 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias, considerada a conveniência da administração.

§ 4º – É vedado levar a conta de férias, qualquer falta de serviço.

§ 5º - No capítulo de abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

Art. 109 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para Júri, servido militar ou de eleitoral ou por motivo superior interesse público.

Art. 110 – O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

Art. 111 – É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) anos.

§ 1º - em casos excepcionais, à critério da administração as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º Somente serão consideradas como não gozada por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em resolução tornada pública dentro do exercício a que elas correspondem.

Art.112 – Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte que poderá ser alterada de acordo com a conveniência administrativa.

Parágrafo Único – Organizada a escala de férias, deverá o responsável leve-la ao conhecimento dos funcionários, acolhendo seu ciente, e afixando-a no local de costume.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS – PRÊMIO

Art. 113 – Após cada período de 10(dez) anos de efetivo exercício público na administração Municipal de Santo Antônio do Grama, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de férias prêmio, sem prejuízo da remuneração executado o adicional por serviço extraordinário.

Art. 114 – Não terá direito a férias-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

I – faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

II – gozada licença:

- a) **Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;**
- b) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;
- c) Para tratar de interesse particulares;
- d) Para acompanhar cônjuge, por mais de 2 (dois) anos consecutivos ou não.

Art. 115 – O funcionário público terá, automaticamente, contato em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

Art. 116 – As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e, neste último caso, em período não inferior a 30(trinta) dias, devendo o funcionário para esse fim, declarar expressamente no requerimento em que pedir as férias-prêmio, e número de dias que pretende gozar.

§ 1º - O funcionário poderá desistir das férias-prêmio quando o restante for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - A concessão das férias-prêmio será verificada se foram satisfeitas todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do funcionário, quanto a oportunidade da concessão.

§ 3º - Se inoportuna a concessão por necessidade do serviço, deverá a chefia imediata indicar o período mais conveniente, devendo o servidor fazer novo requerimento manifestando seu interesse.

Art. 117 – É reconhecido o direito do servidor em converter suas férias-prêmio em espécie, observado a conveniência da administração, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do afastamento para servir outro Órgão ou Entidade

Art. 118 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Estado, ou dos Poderes da União, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos na Lei.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade a quem for cedido o servidor e nos demais casos conforme dispuser a lei, inclusive nas hipóteses de convênio ou ajuste de entidades públicas.

§ 2º - A cessão dar-se-á por prazo certo, ressalvada a hipótese do inciso I o artigo, e far-se-á mediante autorização do Prefeito do Município, em ato publicado no órgão oficial.

Seção II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 119 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou função;

II – investido de mandato de Prefeito, será afastado de cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - No caso do afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou sindical não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para local que dificulte o exercício de seu mandato.

Seção III

DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO PARTIDÁRIA

Art. 120 – O servidor poderá afastar-se, com remuneração, a partir do registro de sua candidatura, a cargo eletivo observado a legislação eleitoral.

Parágrafo Único – Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração correspondente ao tempo de afastamento.

Seção IV

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

Art. 121 – O servidor poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do município, para estudo ou missão oficial mediante autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento ou ausência com ônus para o município dar-se-á pelo prazo necessário á conclusão da missão especial;

§ 2º - Findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

Art. 122 – O servidor afastado para aperfeiçoamento, com ônus para os cofres do Município, ressarcirá as despesas com o seu afastamento, caso não permaneça em exercício pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Capítulo VI

DAS LICENÇAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 – Conceder-se-á licença ao servidor:

I – para tratamento de saúde;

II – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

- III – por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV – por motivo de gestação, adoção ou em razão de paternidade;
- V – para o serviço militar;
- VI – para tratar de interesse particular;
- VII – para desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VIII – para desempenho de mandato eletivo de diretoria de entidade sindical;
- IX – para acompanhar cônjuge ou companheiro;

Art. 124 – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VII, VIII e IX do Art. 123.

Parágrafo Único – Finda licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 125 – É vedada o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I e II do artigo 123 desta Lei.

Art. 126 – As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão considerados prorrogação.

Art. 127 – O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade administrativa a que estiver imediatamente subordinado.

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 128 – Será concedida ao servidor a licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 129 – A licença para tratamento de saúde é disciplinada em decreto.

Seção III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 130 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do pai, mãe, filhos e cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, enteado e menor sob sua guarda por decisão judicial, mediante laudo médico oficial.

Parágrafo Único – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 60 (sessenta) dias comprovada a necessidade imprescindível da assistência pessoal do servidor

mediante laudo médico oficial, homologado pelo setor competente e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 131 – Será concedida a licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no término do nono mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de natimorto, decorrido 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 132 – Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 meses de trabalho, a intervalo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 133 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidas 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 134 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Seção V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 135 – Após 2 (dois) anos de efetivo exercício o servidor poderá, a critério da administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 136 – Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 137 – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 138 – Não se concederá licença ao servidor:

I – que esteja sujeito a indenização ou a devolução aos cofres públicos;

II – na função condição de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada salvo se requerer exoneração ou dispensa.

III – que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

Seção VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 139 – Considerar-se-á ao servidor convocado o Serviço Militar na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias consecutivos sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 140 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro município:

Parágrafo Único – A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo que durar a comissão, nova função ou mandato eletivo.

Seção VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL

Art. 141 – É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo de remuneração de seu cargo.

§ 1º - Somente poderão se licenciar até o máximo de 3 (três) servidores por entidade sindical;

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 142 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento afetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.]

Art. 143 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 144 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou interesse legítimo.

Art. 145 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente.

Art. 146 – Caberá recurso:

I – do indeferimento pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido decisão, após o que servidor poderá dirigir-se ao órgão especial criado nos termos do artigo 217 desta Lei para Julgamento Administrativo, no prazo de 10 (dez dias).

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 147 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 148 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos , quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado de data de publicação do ato impugnado ou data de ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 149 – O período de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 150 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 151 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista de processo ou documento na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 152 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados d ilegalidade.

Art. 153 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IX

DAS CONCESSÕES

Art. 154 – Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor, ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia ao mês, para doação sangue;

II – por 2 (dois) dias, a fim de alistar eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de ;

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 155 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, na forma de regulamento, quando comprovada incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Título IX

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Capítulo I

DOS DEVERES

Art.156 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – Atender com presteza;

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) À expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento das situações de interesse pessoal;

c) As requisições para defesa da Fazenda Pública, dos órgãos de correição e fiscalização;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tenha conhecimento em razão do cargo;

VII – guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

VIII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

§ 1º - Nas hipóteses do inciso V deste artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, esta será chamada pelo chefe imediato para dar explicação, podendo inclusive, ser punido na forma do artigo 160.

§ 2º - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

Capítulo II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 157 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;

II – retirar, sem prévia, anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documento público;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo e execução de serviço.

V – cometer à pessoa estranha a repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação profissional, sindicato ou partido político;

VII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente de até segundo grau civil.

VIII – valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em deferimento da dignidade da função pública;

IX – receber vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIII – praticar usura sob quaisquer modalidades;

XIV – atuar como procurador ou intermediário junto a Administração Municipal, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistências de parentes até o segundo grau, cônjuge ou companheiro.

Capítulo III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 158 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto;

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privados de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade econômica mista da União, dos Estados, do Direito Federal e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 159 – O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções públicas, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionamento.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 160 – O servidor responde civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 161 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiro.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 86 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano, estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 162 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se. Sendo independentes entre si.

Art. 163 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de ser absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 164 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – suspensão de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionais;

Art. 165 – Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos, que dela provirem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 166 – **A advertência** será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 157, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não tipifique infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 167 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 168 – A demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – desídia no desempenho das respectivas funções;

IV – insubordinação grave em serviços;

V – incontinência de conduta na repartição;

VI ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular salvo em legítima defesa em própria ou de outrem;

VII – improbidade administrativa;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;

X – lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;

XI. – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transformações dos incisos IX a XIII do artigo 157 que trata das proibições neste estatuto.

Art. 169 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único – Provada a má-fé perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 170 – Será suspensa a aposentadoria ou disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 171 – Terá suspensa a licença e será demitido do cargo o servidor licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 172 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão

§ 1º A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos, I VII, VIII, X e XI, do artigo 168 incompatibiliza para nova investidura em cargo público municipal.

§ 2º - As demais hipóteses do artigo 168 aplicam a incompatibilização do servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos VII, VIII, X, e XI do artigo 168 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - Constatada as hipóteses de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 73 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 173 – Configura abandono de cargo a ausência injustificada de servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 174 – Considera-se desidiosa conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 175 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 176 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor.

II – pelas autoridades administrativas de pessoal de hierarquia imediatamente inferior aquela mencionada no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pela chefia imediata quando se tratar de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão

Art. 177 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destruição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos quanto a suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias quanto a advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º - Os prazos de prescrição previsto em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instrução do processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

Título X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata mediante comunicado ao órgão central de pessoal, para fins de instrução de sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurado ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único – A sindicância ou processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 179 – Como medida cautelar e a fim de que não venha influir na apuração de irregularidade, o servidor, por solicitação da chefia do órgão de pessoal, poderá ser afastado do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Art. 180 – O titular do Setor de Pessoal, durante a transmissão do processo. Em qualquer de suas fases, poderá adotar as providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 181 – Ao titular do órgão de pessoal e aos membros de comissões processantes é assegurado ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhe dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito.

Capítulo II

DA SINDICÂNCIA

Art. 182 – Aplicam-se a sindicância no que couber, os procedimentos previsto para o processo disciplinar.

Art. 183 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento dos autos;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 90 (noventa) dias;

III – instrução de processo disciplinar.

Art.184 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo de comissão, será obrigatória a instrução de processo disciplinar.

Art. 185 – Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar com peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Nas hipóteses de o relatório da sindicância concluir que a infração capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

Capítulo III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 186 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art.187 – O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios de recursos admitidos em direito.

Art. 188 – O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I – instauração com a publicação do respectivo ato ou sua ampla divulgação pública;

II – instrução, que compreende interrogatório, defesa prévia, produção de provas e relatórios;

III – julgamento.

Art. 189 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pelo titular do órgão de pessoal, dentre eles o presidente.

Parágrafo Único – Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 190 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art.191 – Os membros da comissão dedicarão, todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo, da remuneração decorrente do exercício, até a entrega do relatório final.

Art. 192 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que instituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 193 – Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 194 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - A comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente, protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 195 – O presidente da comissão mandará citar o acusado para interrogatório, em dia e hora designados.

§ 1º - A citação se fará por via postal ou pessoalmente;

§ 2º - Achando-se acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado por 3 (três) dias no órgão oficial do estado e postado no saguão da Prefeitura, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 196 - Feito o interrogatório abrir-se-á vista ao acusado, pelo prazo de 20(vinte) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo Único – Na defesa prévia poderá o acusado, sob pena de preclusão:

I – arrolar testemunhas até o número de 5 (cinco);

II – juntar documentos;

III – requerer perícia;

IV – requer diligência que entender necessárias.

Art. 197 – Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao acusado que não comparecer para o interrogatório ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade como disposto no artigo anterior.

Art. 198 – Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos com o ciente do intimado.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º - A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infrigência ao posto no inciso V a alínea “c” do artigo 156 desta Lei.

Art. 199 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido em termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do acusado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por presidente da comissão.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do acusado, proceder a acareação entre os depoentes.

Art. 200 – Concluída a instrução o acusado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 201 – Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto á inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem com as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 202 – O processo disciplinar com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente para julgamento.

Art. 203 – Ressalvado a carta de citação de que trata o artigo 195, as intimações previstas neste título se farão na pessoa do procurador constituído ou do defensor dativo.

Capítulo IV

DO JULGAMENTO

Art. 204 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 176 desta Lei, proferirá a decisão.

Parágrafo Único Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, para o julgamento caberá a autoridade competente a imposição de penas mais grave.

Art. 205 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo Único – A Autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar de responsabilidade o acusado.

Art. 206 – Verificada a existência de vício insanável, autoridade julgadora declarará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 207 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicado.

Art. 208 – Serão assegurados transporte e diária aos membros da comissão quando obrigados a se deslocarem de sede a trabalho para a realização de tarefa de especial interesse no esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único – Se a testemunha arrolada não for servidor público, o ônus decorrente de seu depoimento correrá por conta do acusado.

Capítulo V

DA PREVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART. 209 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge, descendente colateral, até o terceiro grau.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo procurador.

Art.210 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 211 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo original.

Art. 212 O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão central de pessoal, que defirá ou não o solicitado.

§ 2º - Caberá ao órgão central de pessoal ouvir as testemunhas arroladas, bem como pronunciar-se sobre o pedido.

Art. 213 – concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, o titular do órgão central de pessoal deverá remeter o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 214 – julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 215 – O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

Título IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 216 – O município manterá Plano de Seguridade social próprio ou firmará convênio garantindo o servidor e sua família, na forma da lei específica.

Art.217 – O município criará Junta de Julgamento administrativo que terá competência para decidir sobre reclamações dos servidores públicos municipais contra atos do Governo Municipal que afetem seus interesses e, ainda, sobre procedimentos que digam respeito a questões ligadas aos bens imóveis e materiais da prefeitura, na forma da lei a ser regulamentada.

Art. 218 – Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrente:

- a) De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) De inamobabilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;
- c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor da mensalidade e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 219 – Poderão ser instituídos no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos, além daqueles previsto nos respectivos planos de carreira.

I – prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais:

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 220 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 221 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 222 – O dia do servidor Público Municipal será comemorado a 28 de outubro.

Art. 223 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 224 – Revoga-se as disposições em contrário, especialmente as contrário, especialmente as contidas nas Leis nº 541/86, 653/90 e 654/90.

Santo Antônio do Grama (MG), 05 de abril de 1995.

CERTIDAO: Certifico que a presente Lei Complementar foi publicada, como de costume, no saguão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Grama Santo Antônio do Grama, de 1995.

